



LEI Nº 2.683, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

“Dispõe sobre o benefício eventual, a ser concedido em situação de calamidade e/ou emergência, para o enfrentamento de vulnerabilidades temporárias decorrentes das múltiplas expressões da questão social em Brumadinho, e dá outras providências.”

O Povo do Município de Brumadinho, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Os benefícios eventuais são, de modo geral, provisões suplementares, de caráter temporário, que integram organicamente as garantias eseguranças afiançadas pelo Sistema Único da Assistência Social – SUAS, e são ofertadas de prontidão, na forma de bens materiais ou financeiramente, em pecúnia, pela assistência social aos cidadãos e às suas famílias, para prevenir, proteger e enfrentar situações eventuais de insegurança social e desproteção.

Parágrafo único. Os benefícios eventuais têm como finalidade prevenir a majoração de perdas e vínculos relacionais, além de promover o enfrentamento desburocratizado de situações que possam fragilizar o indivíduo e sua família, protegendo-os do agravamento da vulnerabilidade social temporária, evitando uma exposição maior ao risco social, ou mesmo, de forma responsável, impedir a violação dos direitos socioassistenciais.

Art. 2º O objetivo desta lei é normatizar a concessão do Benefício Eventual para Enfrentamento de Situação de Calamidade e/ou Emergência, sob a forma de pecúnia, podendo, excepcionalmente, ser concedido enquanto bem de consumo, ou auxílio material, para o enfrentamento de vulnerabilidades temporárias decorrentes das múltiplas



expressões da questão social em Brumadinho, que se agravam bastante, diante dos desdobramentos provocados por situações de emergência e/ou calamidade pública.

Art. 3º Consideram-se, para fins desta Lei:

- I. Benefícios: provisões prestadas em forma de bens e/ ou pecúnia;
- II. Eventuais: remete ao conjuntural, tem-se a noção da incerteza, do inesperado, do circunstancial, do ocasional, do contingente, e, portanto, do temporário;
- III. Inseguranças Sociais: situações, conjunturas, contingências que acometem diretamente a acolhida, o convívio, a renda, a autonomia, o apoio e o auxílio. São desproteções resultantes de vivências que ocasionam danos, perdas ou prejuízos e, por isso requerem atenção imediata;
- IV. Seguranças Afiançadas pelo SUAS: garantias contra a desproteção momentânea ou agravada por nascimentos, mortes, vulnerabilidades sociais e situações de calamidades públicas e/ou emergências, observando-se a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-SUAS, 2012:
 - a. Acolhida;
 - b. Renda;
 - c. Convívio ou vivência familiar, comunitária e social;
 - d. Desenvolvimento de autonomia;
 - e. Apoio e auxílio.
- V. Benefícios Eventuais da Assistência Social: provisões suplementares e temporárias para pessoas ou famílias em situação de insegurança social ocasionada por vivências de perdas, danos e prejuízos relacionadas às seguranças afiançadas pela política de assistência social;
- VI. Prontidão: respostas imediatas e urgentes às necessidades das famílias e/ou indivíduos, vivenciadas por decorrência de privações, contingências imponderáveis e ocasionais;
- VII. Família: o núcleo social básico, composto de uma ou mais pessoas, eventualmente ampliada por outras, onde os usuários, vinculados por laços sociais, consanguíneos, de solidariedade ou afinidade, que residem sob o mesmo teto, ou que coabitem o mesmo endereço domiciliar, desde que





- contribuam para a soma dos rendimentos, dividam despesas e dependências de uso comum, independente do grau de parentesco;
- VIII. Calamidade Pública e Emergência: compreendem as situações anormais, advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, presentes na Classificação e Codificação Brasileira de Desastres – COBRADE, que possam causar sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes, reconhecidas pelos entes federados;
- IX. Desproteções: são aquelas situações eventuais de insegurança social, convívio familiar ou comunitário, renda, desenvolvimento da autonomia, apoio e auxílio diante da desproteção, decorrentes ou agravadas por nascimentos, mortes, vulnerabilidades sociais, situações de calamidades públicas e/ou emergências;
- X. Vulnerabilidade Social Temporária: são as circunstâncias nas quais indivíduos e famílias apresentam dificuldades em lidar com o enfrentamento de situações específicas, cuja ocorrência impede, fragiliza a sua manutenção ou limita a sua autonomia.

CAPÍTULO II

Das Situações De Emergência E Calamidades Públicas

Art. 4º O Poder Público tem primazia na organização das ações socioassistenciais locais para atendimento aos afetados por calamidades públicas e emergências.

Parágrafo único. As ações socioassistenciais em caráter de emergência são executadas pelas equipes pertencentes aos equipamentos socioassistenciais referenciados para essa finalidade antes, durante e enquanto perdurar o evento.

Art. 5º No caso de calamidades e situações de caráter emergencial que demandem esforços coletivos, as ações socioassistenciais devem ser realizadas de modo articulado e em conjunto, integrando momentaneamente as demais políticas setoriais municipais no atendimento aos cidadãos e às famílias vulneráveis nos territórios.



CAPÍTULO III

Do Benefício Eventual para o Enfrentamento de Situação de Calamidade Pública e/ou Emergência

Art. 6º O Benefício Eventual para o Enfrentamento de Situações de Calamidades Públicas e/ou Emergências será concedido preferencialmente em pecúnia diretamente à referência familiar assistida, e poderá ser através de depósito identificado, transferência bancária, cartão, cheque, voucher ou valor monetário em espécie.

Art. 7º Em casos excepcionais para atendimento de necessidades imediatas e conforme averiguação técnica, ao invés do valor em pecúnia, os seguintes itens poderão ser concedidos: água potável, cobertor, roupa de cama e/ou banho, colchão, vestuário, material de limpeza, material de higiene pessoal, auxílio alimentar e abrigamento.

§ 1º Fica o(a) Secretário(a) de Desenvolvimento Social do Município obrigado(a) a emitir Portaria consoante ao contexto específico, para normatizar a excepcionalidade decisória que justifique a substituição da concessão do benefício, antes tipificado preferencialmente como pecúnia, por outro.

§ 2º Sanada a demanda emergencial imediata, averiguada a necessidade de ações continuadas e de acompanhamento, os próximos benefícios que porventura forem concedidos serão convertidos em pecúnia, de modo a promover a dignidade, autonomia e independências gradual a essas famílias e indivíduos.

Art. 8º Para que haja a concessão do Benefício Eventual para o Enfrentamento de Situações de Calamidades Públicas e/ou Emergências às famílias e indivíduos é necessário o mapeamento de domicílios contido no Plano de Contingência elaborado pela Defesa Civil Municipal, que deverá ser atualizado anualmente, com a contribuição da Vigilância Socioassistencial, demais políticas setoriais, órgãos e atores que propiciem a troca de informações que subsidiem o planejamento e a operacionalização das ações.



Parágrafo único. No que tange ao público alvo da assistência social, a vigilância socioassistencial, observando as suas competências, deverá atualizar anualmente o mapeamento socioterritorial das famílias vulneráveis e sob risco, acompanhadas pela Proteção Social Básica, e também junto à Proteção Social Especial de Alta Complexidade, considerando os registros produzidos durante o enfrentamento da situação de calamidade pública e/ou emergência.

Art. 9º O cidadão que se encontrar desabrigado ou desalojado e que esteja, por consequência, em situação de vulnerabilidade ou risco social temporário, decorrente exclusivamente do evento que ocasionou a situação de calamidade pública e/ou emergência, poderá ter a inclusão/ atualização cadastral realizada, ainda que provisoriamente, em base específica, para subsidiar a possibilidade de captação de recursos nas plataformas do Governo Federal e Estadual, de modo a ampliar a eficiência do cofinanciamento da cobertura do benefício eventual de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O registro respeitará a Lei 13.853/2019, Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, e deverá subsidiar estudos estatísticos para monitoramento, aprimoramento e busca pela eficiência no atendimento aos assistidos pelas políticas públicas afins.

Art. 10. Será obrigatório, no momento de atendimento da família ou indivíduo que requerer o benefício, o preenchimento completo, pelo atendente, dos formulários físicos e/ou eletrônicos, em observância às exigências burocráticas, para o devido registro das atividades desenvolvidas.

CAPÍTULO IV

Do Custeio e do Financiamento

Art. 11. O Benefício Eventual para Enfrentamento de Situações de Calamidades Públicas e/ou Emergências, também identificados como emergenciais, tem caráter restaurativo e responsável, diante da necessidade do contingenciamento das perdas e deverão ser custeados pelo poder público local, com recursos próprios, provenientes do tesouro municipal, que deverão ser alocados no Fundo Municipal de Assistência Social e



precisam estar previstos, enquanto gerenciamento de riscos, na peça orçamentária, no Plano de Contingências para Situações de Emergência, na Política Municipal de Assistência Social, inseridos no Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade para a Proteção em Situações de Calamidades Públicas e/ou Emergências, além de estarem detalhadamente descritos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, inclusive com recursos e fontes específicas.

Art. 12. O custeio poderá ser incrementado pelos demais entes federados, através do cofinanciamento estadual e/ou federal específico e exclusivo, destinado à mesma situação de calamidade e/ou emergência.

CAPÍTULO V

Das Responsabilidades E Competências

Art. 13. Cabe ao Poder Público o reconhecimento e publicação de ato normativo de situação de calamidade pública e/ou emergência do Município.

Art. 14. Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social a gestão orçamentária, financeira e operacional do ‘Benefícios Eventuais para Enfrentamento de Situações de Calamidade Pública e/ou Emergência’.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social ficará encarregada de definir por Portaria quais os processos metodológicos para operacionalização da concessão do benefício, ficando inclusive o titular da pasta autorizado a baixar atos normativos complementares para o cumprimento da presente lei e a encaminhar ao Conselho Municipal de Assistência Social os casos omissos ou com indícios de irregularidades.

Art. 16. A Portaria da assistência social que normatiza a concessão deste benefício será submetida à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, para que o conselho delibere anualmente e publique em Resolução própria atualizada, de modo a subsidiar a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA.



Parágrafo único. Ao Conselho Municipal de Assistência Social também compete a definição dos critérios de acesso, prazos, valores, período de concessão do benefício, bem como a análise dos casos omissos ou com indícios de irregularidades, suspeitos de falsidade nas declarações e/ou no registro das informações prestadas, duplicidade de requerimentos, omissões de informações importantes que tenham relação com a demanda:

- I. Após apuração da comissão, poderá ser instaurado processo administrativo para o servidor envolvido e, incorrer o usuário requerente à decretação de inidoneidade, com indeferimento ou suspensão imediata do benefício em questão, inclusive com possibilidade de restituição do benefício indevidamente concedido, em valores atualizados de acordo com índices legais.

CAPÍTULO VI **Das Disposições Finais**

Art. 17. Não poderá ser exigida nenhuma contrapartida no ato da concessão deste benefício.

Art. 18. O benefício objeto desta lei estará sujeito à previsão de dotação orçamentária em programa específico.

Art. 19. O benefício objeto desta Lei não contempla pessoas jurídicas.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brumadinho, em 27 de outubro de 2022.

Avimar de Melo Barcelos
Prefeito Municipal

